



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2020

PROCESSO Nº 6892/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO OPERACIONAL E TÉCNICO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) NA CASA DO TRABALHADOR, no município de São Carlos - SP.

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2020, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.913.851/0001-37, com sede Rua Dom Pedro II, 557 – Vila Monteiro – São Carlos – SP, CEP.: 13.560-900, protocolado nesta Administração no dia 18/08/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

11.1. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Em 25/08/2020 o lote 01 teve vencedor declarado, ficando evidente que o recurso interposto é intempestivo, tendo em vista que não obedece aos preceitos legais de admissibilidade.

Entretanto, para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, cabendo ressaltar que não é uma análise do mérito, mas sim elucidativo conforme já mencionado.

Síntese das alegações da Recorrente:

Alega que conforme item 8.3.8. Se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.

Em relação ao item 8.3.3.3, informa que não foi possível a obtenção da referida certidão por problemas técnicos descritos no portal da secretaria estadual.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Como já deixamos claro anteriormente, o caráter desta exposição é informativo, uma vez que o recurso fora considerado intempestivo.

Superado este ponto, passamos agora a nos debruçar sobre a questão suscitada no que tange a não apresentação da certidão exigida no item 8.3.3.3. do edital, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

8.3.3.3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado.

Como a Recorrente alegar ser beneficiária das prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006, por estar na condição de Empresa de Pequeno Porte, teria ela condição de apresentação posterior da certidão, o que faz no momento do envio das razões de recurso.

Em que pese esta alegação, não há como aceitar tal posicionamento pois fere frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e os demais correlatos. A posição desta Administração em não aceitar tal apresentação coaduna com a doutrina sobre o tema, aqui trazida como segue:

Em conformidade com a doutrina de Marçal Justen Filho, os artigos 42 e 43 da LC 123/06 devem ser interpretados em análise conjunta, resultando no entendimento de que tal benefício se resume na desnecessidade da perfeita e completa regularidade fiscal/trabalhista no momento da abertura ou do julgamento do certame.

Afirma, o autor, que o benefício outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da habilitação, encontra-se sintetizado no § 1º do artigo 43, qual seja, a faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal/trabalhista apresentados na oportunidade devida pela ME ou EPP.

Dessa forma, conclui o autor que, o licitante que deixar de apresentar documento de regularidade fiscal/trabalhista exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado.

Dessa forma, a microempresa ou empresa de pequeno porte (ou outro beneficiado da LC 123) possui obrigatoriedade em apresentar todo o rol de [documentos exigidos](#), inclusive os referentes à regularidade fiscal/trabalhista, na fase de habilitação (no dia da sessão!), sob pena de, em não apresentando algum documento, ser inabilitada.

O benefício consistirá em, caso algum documento referente à regularidade fiscal/trabalhista possuir algum defeito ou restrição, a ME ou EPP terá prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por igual período a pedido da ME/EPP) para reapresentá-lo, escoimado dos vícios.

Fica evidente, também, que o benefício para suprimento dos defeitos apenas abrange a documentação concernente à regularidade fiscal/trabalhista (e não aos demais documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira).

Assim, ME e EPP que, na fase de habilitação, apresente documentação fiscal/trabalhista com algum defeito, terá o prazo de 5 dias úteis para sanar o vício, reapresentando o documento regularizado. (viannaconsultores.com.br/regularizacao-fiscal-tardia, Por Flavia Vianna)(grifo nosso)

Como pode ser verificado, a legislação faculta ao beneficiário das prerrogativas da LC 123/06 a regularização de eventual débito para apresentação da certidão exigida, desde que comprovada a sua existência, ou seja, se a empresa apresentar certidão positiva de débitos e se declarar microempresa ou empresa de pequeno porte, a Administração deve conceder prazo para a regularização dos débitos. Este prazo é de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma vez desde que solicitado.

Caso não ocorra a apresentação do referido documento, vencido ou positivo, indicando débitos, não resta outra opção senão a inabilitação pela falta de apresentação da certidão, tendo em vista que não houve a comprovação da existência do documento. Como já mencionado anteriormente, a postura de habilitação da empresa com documento faltante indica um descumprimento do edital e da legislação por parte do agente que o praticar, maculando o procedimento licitatório.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro